



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17987/20

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DENÚNCIA. Licitação – DISPENSA nº 010/2020. Contratação de Empresa de Especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Interrupção da dispensa no estágio em que se encontra até apreciação do mérito da denúncia por esta Corte de Contas. Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 097/2020.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Procedência parcial da denúncia.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01468/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **DENÚNCIA** formalizada pela **empresa Administradora Progresso Ltda.**, a partir do **Doc. TC nº 62.332/20**, em face da **dispensa nº 010/2020**, oriunda da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, representada pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, cujo objeto é a contratação de **Empresa de Especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada**.

Em **22/10/20**, o então **Relator** do feito, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 00097/20**, na qual decidiu:

- Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, se abstenha de dar prosseguimento a Dispensa nº 010/2020, e,
- SUSPENDER no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- Determinar citação dirigida ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DICOG 1– fls. 16/21.

Na sessão **29/01/19**, esta **1ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC1 TC 01560/20**, decidiu **referendar a Decisão Singular DSC1 TC 00097/20**.

Contra esta decisão colegiada, o sr. Cláudio Benedito Silva Furtado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando o **afastamento de qualquer mácula, bem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

como a **desconstituição da medida cautelar de suspensão da Dispensa Licitatória nº 10/2020**, permitindo a continuidade do processo de contratação.

A **Unidade Técnica**, em relatório de fls. 2081/2102, analisou o Recurso interposto e concluiu:

- Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja negado provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, pelas razões aludidas, e, em via de consequência, pela manutenção do Acórdão AC1-TC 01560/20, sugerindo-se a manutenção da MEDIDA CAUTELAR que previu a SUSPENSÃO da Dispensa nº 010/2020.
- Pela procedência da denúncia.
- Pela Emissão RECOMENDAÇÃO ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT para que haja o regular prosseguimento do certame licitatório nº 19.000.008936.2020, que tem como objeto o Registro de Preço para contratação de serviço de mão de obra terceirizada.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 2105/2114, opinou **procedência da Denúncia** apresentada, por recomendar à gestão responsável que dê **regular prosseguimento do certame licitatório nº 19.000.008936.2020** (Pregão Eletrônico Nº 013/2021), bem como pela **manutenção, INTEGRAL, do Acórdão AC1 – TC 01560/20**, especificamente no que tange à manutenção da **MEDIDA CAUTELAR** com fins de o Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, **abstenha-se de dar prosseguimento à Dispensa nº 010/2020** e a **SUSPENDA** no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

O **Relator** fez retornar os autos à **DIAFI**, para exame da documentação constante das fls. 2117/2132.

A **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 2140/2166, no qual **reiterou seu posicionamento**, sugerindo a **manutenção da medida cautelar** que determinou a suspensão da Dispensa nº 010/2020 e sugeriu **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT para que, caso seja necessário a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada, visando atender à rede Estadual de Ensino, que haja o **regular prosseguimento do certame licitatório nº 19.000.008936.2020**.

Chamado novamente a se manifestar, o **Representante do MPjTC** emitiu o parecer de fls. 2169/2178, no qual pugnou:

- PELO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, mantendo-se incólume, portanto, a providência cautelar proferida nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA apresentada pela sociedade empresária denominada Administradora Progresso LTDA., COM DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2020, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado Secretário de Estado.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No plano **preliminar**, o presente **Recurso de Reconsideração** merece ser **conhecido**, porquanto tempestivo e manejado por parte legítima.

Quanto ao **mérito**, o cerne da peça recursal, como, de resto, de toda a **denúncia**, centra-se na **fragilidade da fundamentação**, dada pela **Administração Pública**, para a **contratação direta** do fornecimento de serviços de mão-de-obra por intermédio de sociedade empresária, sob a justificativa de emergência decorrente da pandemia de **COVID-19**, no âmbito da **Dispensa nº 10/2020**, no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação** (SEDUC).

As **justificativas da Administração** para a avença foram didaticamente resumidas pelo **Representante do Parquet** e transcritas a seguir:

- Necessidade da prestação de serviços essenciais de apoio escolar, sobretudo diante do estabelecimento do protocolo de retorno das atividades presenciais de ensino, nos termos do Decreto Estadual n.º 40.304/2020 ("Novo Normal" em decorrência da COVID-19);
- Insuficiência de recursos humanos para o desempenho das funções de auxiliar de biblioteca, inspetor, auxiliar de secretaria, cuidador, auxiliar de serviços gerais, merendeiro e auxiliar de processamento de dados, despontando como necessário, portanto, a contratação de 2.151 pessoas (fl. 65);
- Descontinuidade do regime de gestão pactuada com organizações sociais, anteriormente escolhidas para atuação nas escolas da rede pública estadual de educação (cancelamento de contratos);
- Advento do Decreto Estadual n.º 40.574, de 24 de setembro de 2020, estabelecendo as diretrizes para o retorno às aulas presenciais - Plano Novo Normal para a Educação da Paraíba (PNNE/PB), que dispõe sobre o processo de retomada das aulas presenciais dos Sistemas Educacionais da Paraíba e demais instituições de Ensino Superior sediadas no território paraibano.

A **Unidade Técnica**, com acerto, posicionou-se no sentido da **admissibilidade de nexos indiretos** entre o objeto contratado e a situação de emergência enfrentada (no caso, a pandemia da COVID-19), **desde que suficientemente demonstrada a relação causal**, em conformidade com o **art. 4º da Lei nº 13.979/20**:

***Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.*

***§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nesse passo, o **objeto da contratação** em exame **não demonstrou pertinência, direta ou indireta**, com a situação emergencial na qual procurou se amparar. Ainda registrou o relatório técnico (fls. 2162):

Não existe no caso em análise vínculo de pertinência (nexo causal) direto ou indireto entre o objeto demandado e o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, uma vez que não se constata, entre o rol de serviços públicos e atividades considerados essenciais ao combate à situação emergencial decorrente do coronavírus, elencados nos Decretos 10.282/2020 e 10.288/2020, os serviços de funcionamento da estrutura de ensino e apoio escolar.

Observa-se, ainda, a existência de processo para formação de **Registro de Preços** com vistas à contratação de mão de obra terceirizada, com data de abertura de **07/08/20**. A **Auditoria** pontuou:

Observa-se que, desde a abertura do procedimento até o dia de elaboração deste relatório (junho de 2021), há um lapso temporal de 10 meses, tempo que esta Auditoria considera ser razoável para o seguimento e finalização do registro de preço visando à contratação de serviços terceirizados de mão de obra. Ou, ainda, esse lapso temporal poderia ter sido utilizado no treinamento dos servidores já existentes da Rede Pública de Ensino nas ações a serem realizadas para a prevenção de contágio pelo COVID-19. (fls. 2164)

Por fim, **consta dos autos parecer jurídico da própria Procuradoria-Geral do Estado**, no qual o signatário consigna a **inércia da Administração e falta de Planejamento**, corroborando o entendimento técnico nesse sentido.

Depreende-se dos autos que a situação fática emergencial ensejadora da contratação direta resultou da inércia ou incúria administrativa ou da falta de planejamento da Administração Pública, uma vez que, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, houve a mudança do modelo de gestão educacional, com o encerramento da vigência dos contratos de gestão pactuada celebrados com Organizações Sociais de Gestão Pactuada, com fim da vigência em 10 de janeiro de 2020, não tendo a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia procedido com a abertura prévia de procedimento licitatório. Importa registrar que o processo licitatório foi formalizado na Gerência de Registro de Preços da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração apenas em agosto de 2020 (processo n.º 19.000.008936.2020), portanto, 07 (sete) meses após o encerramento dos contratos excepcionais de gestão pactuada, ressoando evidente o atraso nas providências a serem adotadas (fls. 1052/1053).

Por fim, **cumprir registrar a fragilidade dos argumentos do recorrente quanto ao amparo da Dispensa Licitatória em exame nos Decretos Estaduais n.º 40.304/2020 e 40.574, de 24 de setembro de 2020**. Entretanto, nenhum dos dois normativos determinou qualquer medida que demandasse providência imediata ao gestor da SEDUC, capaz de justificar contratações emergenciais como a intentada pela **Dispensa n.º 10/2020**.

Por todas as razões expostas, acosto-me ao **parecer ministerial** lançado nos autos e **voto** pelo:

- 1. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, mantendo-se incólume, portanto, a providência cautelar proferida nestes autos;
- 2. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**3. IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2020,
quanto ao aspecto formal.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17987/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM CONHECER, preliminarmente, o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO para, no MÉRITO:

- 1. CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC1 TC 01560/20 e a Decisão Singular DS1 TC 00097/20;***
- 2. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA formalizada pela empresa Administradora Progresso Ltda;***
- 3. JULGAR IRREGULAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2020, quanto ao ASPECTO FORMAL.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial de Remota
João Pessoa, 14 de outubro de 2021*

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO